

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado MÁRCIO BITTAR

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreciação defende que seja modificado dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a fim de garantir que o servidor que possua cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física possa gozar de horário especial de trabalho, independentemente de compensação.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que, ao prever a possibilidade de concessão de horário especial de trabalho ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a Lei nº 9.527/97 condicionou esse direito à manutenção da jornada, o que implicou a necessidade de compensação. Entende, porém, o Autor ser necessária, nesse caso, a supressão da previsão de compensação de horário, uma vez que não há como o servidor se desdobrar para dedicar-se aos cuidados do cônjuge ou

dependente portador de deficiência e, ainda, cumprir um horário diferente do regulamentar para exercer sua atividade profissional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É sem dúvida meritória a presente iniciativa, uma vez que procura adequar a legislação às necessidades impostas pela realidade prática, que, no presente caso, refere-se à necessidade de efetivamente conferir tratamento especial ao servidor que é responsável pelos cuidados de cônjuge ou dependente portador de deficiência.

De fato, a Lei nº 9.527/97, ao alterar a Lei nº 8.112/90, assegurou ao servidor público federal, que possuísse cônjuge ou dependente portador de deficiência, o direito a horário especial. No entanto, a referida lei condicionou o exercício desse direito à compensação de horário, tornando, assim, inatingível o benefício, pois o trabalho e os cuidados exigidos por pessoa portadora de deficiência não permitem que aquele que os realiza possa ainda desdobrar-se para cumprir um horário diferente do regulamentar.

Ante o exposto e por entendermos que a concessão de horário especial nada significa se o servidor tem que cumprir com a exigência de compensação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.526, de 2000.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator